



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL)

Ofício nº 136/2019/1ª CCR/MPF

Brasília, 16 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

ANTÔNIO SÉRGIO TONET

Procurador-Geral de Justiça no Estado de Minas Gerais

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte – MG

gabpgj@mpmg.mp.br

Assunto: **Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância**

Ref.: **Nota Técnica n.1/2019**

Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça,

1. Cumprimentando Vossa Excelência, informo que as 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs nº 05, de 18 de abril de 2018, instituíram o Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT – PROINFÂNCIA), constituído por representantes do Ministério Público Federal - MPF (1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão) e do Ministério Público dos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Goiás, Bahia e Maranhão, indicados pela Comissão Permanente de Educação – COPEDUC/GNDH.
2. O propósito do referido Grupo de Trabalho foi estabelecer diretrizes e ações, a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), Programa destinado a municípios e Distrito Federal, instituído pela Resolução nº 06, de 24 de abril de 2007, que visa assegurar o acesso de crianças a creches e pré-escolas, bem como a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil.
3. Após minucioso estudo sobre o caso, fundamentado em discussões de grupo e compartilhamento de análises com o FNDE, CGU, TCU e MEC, o GT – Proinfância formulou a Nota Técnica nº 01/2019 (anexa), contendo, entre outras sugestões, um roteiro de atuação destinado aos membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público dos Estados que atuam na área de Educação, propondo a execução de ações articuladas para se atingir os objetivos propostos.
4. Em atenção ao item 5 do documento em referência, envio **relação das obras supostamente concluídas, em execução, em contratação, paralisadas, inacabadas, em planejamento, em reformulação e canceladas do Estado de Minas Gerais**, solicitando que Vossa Excelência disponibilize meios materiais e humanos necessários para que o Centro de Apoio Operacional de Educação e os Promotores de Justiça com atribuição na área possam, de acordo com o *status* de cada obra, adotar as providências sugeridas nos itens 1, 2 e 3 da referida Nota Técnica.
5. Esclarecimentos adicionais poderão ser dirimidos pela Assessoria de Coordenação da 1ª CCR/MPF pelos telefones (61) 3105-6949/5812.

Cordialmente,

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 1ª CCR

1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS
GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA

NOTA TÉCNICA N. 01/2019

Roteiro de sugestão de atuação formulado pelo Grupo de Trabalho Proinfância (GT PROINFÂNCIA) constituído através da [Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018](#), por representantes do Ministério Público Federal - MPF (1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão) e do Ministério Público dos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Goiás, Bahia e Maranhão, indicados pela Comissão Permanente de Educação - COPEDEC/GNDH.

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” (PROINFÂNCIA), destinado a municípios e Distrito Federal, instituído pela [Resolução nº 06, de 24 de abril de 2007](#), é uma das ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, visando garantir o acesso de crianças a creches e pré-escolas, bem como a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS
GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA

CONSIDERANDO que o programa atua sobre dois eixos principais, indispensáveis à melhoria da qualidade da educação: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, com projetos padronizados que são fornecidos pelo FNDE ou projetos próprios elaborados pelos proponentes; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que em 2012, já na segunda fase do Programa, o FNDE, pretendendo abreviar o tempo das construções, lançou edital para licitar projetos de construções com Metodologia Inovadora – MI, dividindo o país em 14 (quatorze) lotes, cujo resultado final classificou 4 (quatro) empreiteiras a fim de que os entes federados contratassem diretamente com essas empresas vencedoras do certame;

CONSIDERANDO que, nessa fase do Programa, inúmeras obras foram abandonadas, canceladas ou sequer iniciadas, devido a variados problemas;

CONSIDERANDO que o percentual de avanço dos serviços executados nas obras licitadas por Metodologia Inovadora (em regra 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa, em razão da absoluta impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração do *modus operandi* para o método convencional;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 (três mil, quinhentas e oitenta e seis) obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS
GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA

CONSIDERANDO que, desde o início do Programa, instituído pela [Resolução nº 06, de 24 de abril de 2007](#), havia a **previsão da contratação total de 8.831 (oito mil, oitocentas e trinta e uma) obras**, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC do FNDE, de **3.974 (três mil, novecentos e setenta e quatro) obras** (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO porém, que segundo análise da Controladoria Geral da União – CGU ([Relatório de Avaliação n. 80/2017](#)), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, **2.708** (duas mil setecentos e oito) unidades estavam concretamente **finalizadas**, sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que um grande número dessas obras tem revelado problemas que vão desde a absoluta inexecução à ausência do esperado funcionamento da escola, em prejuízo ao cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, que determinou a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade; e a ampliação da oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE (2024);

CONSIDERANDO que os Acórdãos do Tribunal de Contas da União - TCU n^{os} [2600/2013](#) e [608/2015](#) enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE a fim de regularizar a situação, tendo constatado a existência de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido da obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, e acréscimos superiores ao limite, entre outros problemas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS
GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA

CONSIDERANDO que, nos termos da avaliação da CGU, as medidas adotadas pelo FNDE para a resolução da problemática que envolve obras inacabadas, paralisadas e canceladas são insatisfatórias, tendo em vista que: a) as inacabadas não tiveram seu objeto do termo de compromisso executado e as ações para o ressarcimento dos recursos financeiros empregados são insuficientes; b) as paralisadas podem ter seus serviços retomados, porém não se verificam ações efetivas nesse sentido; c) as canceladas foram descontinuadas pelo gestor municipal; e d) as providências quanto à recuperação dos numerários repassados não são significativas;

CONSIDERANDO que, conforme o Relatório de Fiscalização TCU nº 490/2016, o FNDE não cumpriu as determinações constantes no [Acórdão TCU nº 608/2015](#), referente à auditoria realizada na Autarquia para avaliar a qualidade das assistências técnica e financeira prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação, por meio da construção de creches (Programa Proinfância);

CONSIDERANDO que todas as obras financiadas pelo FNDE, inclusive aquelas abrangidas pelo Programa PROINFÂNCIA, sobre as quais trata o presente instrumento, são monitoradas pelo Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle – SIMEC, por meio do sítio eletrônico www.simec.mec.gov.br, encontrando-se classificadas como:

- a) *concluída*: obra que atingiu 90% ou mais do percentual de execução, ressaltando-se que o status de “concluída” não significa “em funcionamento” ou construção efetivamente finalizada;
- b) *em execução*: obra com termo de compromisso ainda vigente, cujo percentual de execução pode variar de 0% à 89%. Observa-se, porém, que muitas obras com esse *status*, a depender da análise da sua evolução físico-financeira, na prática, podem estar “paralisadas”, estando indevidamente classificadas;
- c) *em contratação*: obra já licitada, com termo de compromisso ainda vigente, porém com 0% ou baixo percentual de execução;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS
GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA

- d) *paralisada*: obra iniciada, com termo de compromisso ainda vigente, porém com o cronograma físico-financeiro em desequilíbrio, ou seja, obra que não teve nenhuma evolução nos últimos 3 (três) meses;
- e) *inacabada*: obra iniciada, com termo de compromisso vencido, fato que impossibilita o recebimento do restante dos recursos pactuados;
- f) *em planejamento*: obra com o termo de compromisso vigente, porém em fase interna do processo de licitação;
- g) *em reformulação*: obra inicialmente contratada para ser executada em Metodologia Inovadora - MI, que, porém, em razão da falência do método, teve seu termo de compromisso reformulado para retorno à Metodologia Tradicional – MT e se encontra em processo de renegociação com o FNDE; e
- h) *cancelada*: obra que, por diversos motivos, não foi e nem será iniciada.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, do Decreto 6.494, de 30 de junho de 2008, as despesas do PROINFANCIA correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação - MEC e ao FNDE;

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo único, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, “*os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso*”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que, no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, o Supremo Tribunal Federal definiu que é atribuição do Ministério Público Federal apurar irregularidades na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS
GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA

aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, o que, no entanto, segundo mencionado na própria decisão, não exclui a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se tomar providências junto aos municípios e ao FNDE com vistas a, prioritariamente, que as obras sejam concluídas ou, em caso de impossibilidade, sejam empreendidos os esforços necessários para recuperar os recursos não aplicados ou desviados da sua finalidade, de forma a mantê-los vinculados à educação infantil, para alcance da Meta 1 do PNE, conforme previsão inicial;

O GT PROINFÂNCIA, após minucioso estudo sobre o caso, fundamentado em discussões de grupo e compartilhamento de análises com o FNDE, CGU, TCU e MEC, sugere aos membros dos Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual o estabelecimento de parceria para a execução das seguintes ações articuladas:

1 – Instituição de parceria com os órgãos de controle interno, externo e social com atuação local, como Tribunais de Contas, Conselhos de Educação, Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs, Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo - CAUs, dentre outros;

2 – Identificação das obras pactuadas entre os municípios do seu território e o FNDE, acessando o site www.simec.mec.gov.br ou consultando a respectiva planilha;¹

1 No SIMEC é possível, em tese, consultar os dados e informações sobre a obra, licitação e contratação, acompanhamento, vistorias realizadas, volume de recursos repassados e execução financeira. Alerta-se, ainda, para o fato de que o endereço informado no sistema pode não ser o endereço atual da obra, bem como que as informações sobre a sua execução física e financeiro podem igualmente não corresponder com a realidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS
GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA

3 – De acordo com o status de cada obra, adoção das seguintes providências:

3.1 obra concluída:

3.1.1 oficiar ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMSEC ou assim identificadas na referida planilha, solicitando ainda a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas²;

3.1.2 no caso de a obra possuir código INEP, mas não se encontrar em efetivo funcionamento, oficiar ao Conselho Municipal de Educação – CME para que realize vistoria a fim de verificar os motivos pelos quais a escola não está em atividade, bem como as suas efetivas condições de funcionamento, com remessa de relatório da visita e cópia do parecer de autorização de funcionamento, se houver. Onde não houver CME, sugere-se que a vistoria seja requisitada ao Conselho Estadual de Educação - CEE ou, alternativamente, que informações sejam requisitadas à própria Secretaria Municipal de Educação – SME;

3.1.3 no caso de a obra não possuir código INEP e/ou não tiver o funcionamento confirmado, oficiar aos órgãos de controle interno (CGU, CGE e CGM) e/ou externo (Tribunal de Contas do Estado - TCE ou Tribunal de Contas do Município - TCM) ou entidades capacitadas, tais quais Universidades, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU, cuja parceria tenha sido previamente firmada, solicitando visita técnica nas escolas, a fim de verificar o estado de cada obra e elaborar laudo técnico;

3.1.4 de posse do laudo técnico, expedir Recomendação, firmar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC ou ajuizar Ação Civil Pública - ACP, conforme o caso, a fim de que as obras sejam efetivamente concluídas ou entrem em funcionamento, pois nesse estágio (obra concluída) o ente federado já recebeu integralmente os valores pactuados com o FNDE para a construção da escola e tem a obrigação de entregá-la funcionando à comunidade;

2 O Código INEP, em regra, atesta o "nascimento" da unidade escolar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS
GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA

3.1.5 verificar se o ente participa do Programa do FNDE “[Brasil Carinhoso](#)”, destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família³, e em caso de ausência de participação do Município no referido Programa, orientar para a adoção das providências cabíveis à adesão junto ao FNDE;

3.1.6 verificar se o ente participa do Programa “[E.I. Manutenção](#)”, que apoia novos estabelecimentos de Educação Infantil destinando recursos financeiros para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil construídos com recursos federais e recém-inaugurados, se as matrículas nas turmas desses estabelecimentos ainda não tiverem sido computadas para o rateio dos recursos do Fundeb.⁴ Em caso de ausência de participação do Município, orientar para a adoção das providências cabíveis à adesão junto ao FNDE.

3.2 obra em execução ou paralisada:

3.2.1 solicitar aos órgãos de controle interno (CGU, CGE e CGM) e/ou externo (Tribunal de Contas do Estado - TCE ou Tribunal de Contas do Município - TCM) ou entidades capacitadas, tais quais Universidades, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU, cuja parceria tenha sido previamente firmada, visita técnica, a fim de constatar: a) o tipo da obra (MI ou MT); b) a situação da obra (evolução físico – financeira), que consiste em averiguar se a execução da obra está compatível com o volume de recursos repassados⁵; e c) a possibilidade de ser concluída, avaliando,

-
- 3 Essas matrículas devem ter sido informadas no Censo Escolar da Educação Básica do ano anterior.
 - 4 Para solicitar os recursos, o Distrito Federal e os municípios precisam comprovar mais de 90% de execução da obra e cadastrar cada novo estabelecimento no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle da Educação (Simec).
 - 5 Segundo o FNDE ([Resolução CD/FNDE nº 13, de 8 de junho de 2012, alterada pela Resolução 7/2015/CD/FNDE/MEC](#)), o ente deve receber inicialmente 15% do valor global pactuado. Posteriormente, as demais parcelas serão transferidas após a aferição da evolução física da obra, comprovada mediante relatório de vistoria inserido no SIMEC e aprovado pela equipe técnica do FNDE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS
GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA

ainda, eventuais perdas estruturais, bem como os serviços necessários para possível finalização e estimativa do respectivo custo e prazo de conclusão;

3.2.2 de posse do laudo técnico: a) no caso de obra executada por meio de MT, em sendo possível, expedir Recomendação, firmar TAC ou ajuizar ACP, conforme o caso, para exigir do município a retomada das obras, com a apresentação do respectivo planejamento evolutivo, lembrando que o Termo de Compromisso ainda vigente permite ao ente federado apenas o recebimento do restante dos recursos pactuados com o FNDE, devendo, porém, responsabilizar-se pela complementação do custeio, caso seja necessário, tendo em vista que o cumprimento da Meta 1 do PNE é dever dos municípios; b) no caso de obras pactuadas/executadas em MI, oficiar ao FNDE para que tome as providências cabíveis no sentido de dar prosseguimento a sua execução, quer seja em MI ou MT, conforme o caso, responsabilizando-se pelo seu integral custeio, sob pena de responder por improbidade administrativa;

3.2.3 não havendo possibilidade de retomada das obras pactuadas, avaliar a existência de eventual dano ao erário e consequente responsabilidade administrativa⁶, civil (ato de improbidade administrativa) e/ou criminal, bem como a viabilidade de ressarcimento do dano, e requisição ao FNDE de inclusão do ente federado no Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC e abertura de procedimentos para declaração de inidoneidade das empresas envolvidas.

3.3 obra Inacabada:

3.3.1 solicitar aos órgãos de controle interno (CGU, CGE e CGM) e/ou externo (Tribunal de Contas do Estado - TCE ou Tribunal de Contas do Município - TCM) ou entidades capacitadas, tais quais Universidades, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, Conselho

6 Artigo 87, IV, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), que trata da inidoneidade para contratar com a Administração Pública;

[Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. ; e

Artigo 29, II, da [Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018](#), que trata da suspensão e baixa administrativa do CNPJ de Pessoa Jurídica inexistentes de fato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS
GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA

Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU, cuja parceria tenha sido previamente firmada, visita técnica, a fim de constatar: a) o tipo da obra (MI ou MT); b) a situação da obra (evolução físico – financeiro), que consiste em averiguar se a execução da obra está compatível com o volume de recursos repassados. Segundo o FNDE ([Resolução CD/FNDE nº 13, de 8 de junho de 2012](#), alterada pela [Resolução 7/2015/CD/FNDE/MEC](#)), o ente deve receber inicialmente até 15% do valor global pactuado. Posteriormente, as demais parcelas serão transferidas após a aferição da evolução física da obra, comprovada mediante relatório de vistoria inserido no SIMEC e aprovado pela equipe técnica do FNDE; e c) a possibilidade de ser concluída, avaliando, ainda, eventuais perdas estruturais, bem como os serviços necessários para possível conclusão e estimativa do respectivo custo;

3.3.2 de posse do laudo técnico: a) no caso de obras executadas por meio de MT, em sendo possível, expedir Recomendação, firmar TAC ou ajuizar ACP, conforme o caso, para a retomada das obras, com apresentação do respectivo planejamento evolutivo, lembrando que o Termo de Compromisso vencido não permite ao ente o recebimento do restante dos recursos pactuados com o FNDE, devendo responsabilizar-se pela complementação do custeio, caso seja necessário, tendo em vista que o cumprimento da Meta 1 do PNE é dever dos municípios; b) no caso de obras pactuadas/executadas em MI, oficial ao FNDE para que tome as providências cabíveis no sentido de dar prosseguimento a sua execução, responsabilizando-se pelo seu integral custeio, sob pena de responder por improbidade administrativa;

3.3.3 não havendo possibilidade de retomada das obras pactuadas, avaliar a existência de eventual dano ao erário e conseqüente responsabilidade administrativa⁷, civil (ato de improbidade administrativa) e/ou criminal, bem como a viabilidade de ressarcimento do dano, e requisição ao FNDE

7 Artigo 87, IV, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), que trata da inidoneidade para contratar com a Administração Pública;
[Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. ; e
Artigo 29, II, da [Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018](#), que trata da suspensão e baixa administrativa do CNPJ de Pessoa Jurídica inexistentes de fato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS
GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA

de inclusão do ente federado no Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC e abertura de procedimentos para declaração de inidoneidade das empresas envolvidas.

3.4 Obras em planejamento:

3.4.1 oficiar ao município requisitando cópia do Termo de Compromisso e informação sobre o início do processo licitatório ou atual situação da obra, caso tenha sido iniciada;

3.4.2 monitorar o andamento do início da licitação ou da obra por meio do SIMEC, tomando todas as providências necessárias a fim de que a obra seja devidamente concluída;

3.4.3 solicitar aos órgãos de controle interno (CGU, CGE e CGM) e/ou externo (Tribunal de Contas do Estado - TCE ou Tribunal de Contas do Município - TCM) o acompanhamento da execução das obras;

3.4.4 estimular o controle social mediante efetiva participação do cidadão e/ou entidades da sociedade civil para acompanhamento da execução das obras.⁸

3.5 obra em reformulação:

3.5.1 encaminhar ofício ao município, requisitando cópia do termo de compromisso e informação sobre as condições de reformulação da obra, bem como a sua atual situação;

3.5.2 monitorar o andamento da obra através do SIMEC, tomando todas as providências necessárias a fim de que seja devidamente concluída e em funcionamento;

8 Como exemplo de ferramenta de controle social de obras públicas, destacamos o aplicativo “[Tá de Pé?](#)”, criado pela ONG Transparência Brasil. Merece destaque, ainda, a [ONG Observatório Social do Brasil](#), rede disseminadora de metodologia destinada à garantia de transparência e controle dos gastos públicos. Informações também podem ser endereçadas por meio dos aplicativos, sites dos Ministérios Públicos Federal e dos Estados, bem como o “Disque-Denúncia 127”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS
GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA

3.5.3 solicitar aos órgãos de controle interno (CGU, CGE e CGM) e/ou externo (Tribunal de Contas do Estado - TCE ou Tribunal de Contas do Município - TCM) o acompanhamento da execução das obras;

3.6 obra cancelada:

3.6.1 avaliar as providências cabíveis, tais como expedir Recomendação, firmar TAC ou ajuizar ACP, a fim de se recuperar os recursos para os cofres públicos, mantida a sua vinculação para execução de ações de manutenção e desenvolvimento do ensino e sua destinação para o financiamento de obras do Programa Proinfância;

3.6.2 avaliar a existência de eventual dano ao erário e consequente responsabilidade administrativa⁹, civil (ato de improbidade administrativa) e/ou criminal, bem como a viabilidade de ressarcimento do dano, e requisição ao FNDE de inclusão do ente federado no Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC e abertura de procedimentos para declaração de inidoneidade das empresas envolvidas.

4- Adoção pelas 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão - CCRs das seguintes providências junto à União Federal:

4.1 expedir Recomendação conjunta ao MEC/FNDE, para:

4.1.1 providenciar a abertura de conta bancária de titularidade do FNDE, vinculada ao Programa PROINFÂNCIA, com base nos artigos 201, I e IV, 211 e 212, todos da Constituição Federal e [artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#), para o recebimento dos valores recuperados pelas ações do Ministério Público acima elencadas, bem como pelo próprio FNDE, em qualquer circunstância, desde que provenientes de obras pactuadas por intermédio do Programa, a fim de que possam ser

9 Artigo 87, IV, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), que trata da inidoneidade para contratar com a Administração Pública;
[Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. ; e
Artigo 29, II, da [Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018](#), que trata da suspensão e baixa administrativa do CNPJ de Pessoa Jurídica inexistentes de fato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS
GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA

redistribuídos, mediante critérios preestabelecidos, para outras obras financiadas pelo Programa, a fim de garantir o cumprimento da Meta 1 da [Lei 13.005, de 25 de junho de 2014](#);

4.1.2 possibilitar aos municípios a repactuação das obras inacabadas que tenham condições de serem finalizadas, com a ampliação do prazo previsto na Resolução nº 03, de 23 de fevereiro de 2018, por mais 3 (três) meses;

4.1.3 aperfeiçoar do SIMEC para: a) classificar como “concluídas” apenas as obras que apresentarem termo de recebimento definitivo; b) reformular os critérios de classificação de obras “paralisadas” e “em execução”, a fim de que sejam mais precisos, não permitindo que obras “em execução” possam ser assim classificadas quando permanecerem sem andamento por mais de 3 (três) meses; c) criar a possibilidade de se incluir no sistema o tempo de permanência da obra em cada situação; e d) incluir o número do INEP, quando a escola estiver em funcionamento;

4.2 ratificar as três recomendações encaminhadas ao FNDE pela CGU, a saber:

4.2.1 publicar normativo disciplinando as obras canceladas do Proinfância, incluindo, pelo menos, os procedimentos administrativos necessários, com seus prazos máximos, para a devolução dos recursos transferidos a elas;

4.2.2 publicar normativo disciplinando as obras inacabadas do Proinfância, incluindo, pelo menos, os procedimentos administrativos necessários, com seus prazos máximos, a retomada dos serviços ou ressarcimentos dos recursos financeiros transferidos a elas;

4.2.3 Publicar normativo disciplinando as obras paralisadas do Proinfância, incluindo, pelo menos, os procedimentos administrativos necessários, com seus prazos máximos, a retomada dos serviços ou ressarcimentos dos recursos financeiros transferidos a elas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS
GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA

4.3 solicitar ao MEC/FNDE que:

4.3.1 informe sobre quais determinações feitas no [Acórdão TCU nº 608/2015](#) foram devidamente cumpridas, bem como esclarecer os motivos pelos quais deixou de cumprir parte delas, especialmente das que tratam os itens 9.1 a 9.4;

4.3.2 encaminhe relação das obras que foram iniciadas por meio de Metodologia Inovadora, abandonadas pelas empresas inicialmente licitadas, porém retomadas por novas empreiteiras que se apresentaram como capazes de finalizar as construções na mesma metodologia;

4.3.3 apresente plano de financiamento para viabilizar a construção de novas escolas de educação infantil, com recursos do próprio Programa Proinfância recuperados e/ou devolvidos pelos municípios (obras canceladas e outras), mantendo assim a vinculação desses valores ao atendimento dessa etapa do ensino em cumprimento à Meta 1 da [Lei 13.005, de 25 de junho de 2014](#).

5. Adoção pelas 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão - CCRs das seguintes providências junto aos Ministérios Públicos:

5.1 encaminhar ofício aos Procuradores-Gerais de Justiça com cópia integral da presente Nota Técnica e da relação das obras supostamente concluídas, em execução, em contratação, paralisadas, inacabadas, em planejamento, em reformulação e canceladas, por Estado, solicitando-lhes a disponibilização dos meios materiais e humanos necessários, para que os Centros de Apoio Operacional da Educação possam promover as articulações necessárias para atingir os objetivos aqui propostos;

5.2 encaminhar ofício circular aos membros do Ministério Público Federal com atuação em educação, cópia integral da presente Nota Técnica e da relação das obras supostamente concluídas, em execução, em contratação, paralisadas, inacabadas, em planejamento, em reformulação e canceladas, por Estado, solicitando-lhes as articulações necessárias para atingir os objetivos aqui propostos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS
GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA

5.3 solicitar à SPPEA/MPF a realização de vistoria técnica nas obras informadas pelo FNDE, que foram iniciadas por meio de Metodologia Inovadora, abandonadas pelas empresas inicialmente licitadas, porém retomadas por novas empreiteiras que se apresentaram como capazes de finalizar as construções, a fim de averiguar sua real capacidade para tanto;

5.4 encaminhar esta Nota Técnica ao Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Distrito Federal, para investigação criminal quanto à licitação realizada pelo MEC na segunda fase do Programa, tendo em vista, principalmente, o abandono das obras pelas empresas, bem como eventual responsabilidade criminal de agentes públicos.

6. Adoção pelas 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão - CCRs das seguintes providências junto ao CNMP e CNPG/GNDH/COPEDOC:

6.1 encaminhar ofício ao CNMP/CDDF/GT8 e ao CNPG/GNDH/COPEDOC com cópia integral da presente Nota Técnica, solicitando-lhes o apoio necessário para atingir os objetivos aqui propostos.

Brasília (DF), 15 de março de 2019.

Débora da Silva Vicente
Promotora de Justiça/Coordenadora CAO Educação
MPRJ

Daniela Yokoyama
Promotora de Justiça/Coordenadoria Estadual de Defesa da Educação
MPMG

Fabiano de Moraes
Procurador da República
MPF/5ª CCR

Filipe Andrios Brasil Siviero
Procurador da República
MPF/ 5ª CCR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS
GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA

Felipe Torres Vasconcelos
Procurador da República
MPF / 5ª CCR

José Ricardo Custódio de Melo Júnior
Procurador da República
MPF/ 1ª CCR

Liana Antunes Vieira Tormin
Promotora de Justiça
MPGO

Maria Cristina Manella Cordeiro
Procuradora da República/ Coordenadora GT Educação
MPF/ 1ª CCR

Renata Vieira Carbonel Cyrne
Promotora de Justiça/Subcoordenadora CAO Educação
MPRJ

Rosângela Corrêa da Rosa
Promotora de Justiça Regional de Educação
MPRS

Sandra Soares de Pontes
Promotora de Justiça/Coordenadora CAO Educação
MPMA

Valmiro Santos Macedo
Promotor de Justiça/Coordenador CAO Educação
MPBA

Viviane Vieira de Araújo
Procuradora da República
MPF/1ª CCR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00149236/2019 NOTA TÉCNICA nº 1-2019**

Signatário(a): **VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO**

Data e Hora: **26/03/2019 15:03:48**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **DEBORA DA SILVA VICENTE**

Data e Hora: **26/03/2019 14:06:39**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO**

Data e Hora: **26/03/2019 13:59:51**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR**

Data e Hora: **26/03/2019 22:09:28**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **DANIELA YOKOYAMA**

Data e Hora: **27/03/2019 12:38:12**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **SANDRA SOARES DE PONTES**

Data e Hora: **26/03/2019 18:21:05**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FABIANO DE MORAES**

Data e Hora: **26/03/2019 14:00:42**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RENATA VIEIRA CARBONEL CYRNE**

Data e Hora: **26/03/2019 18:17:42**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO**

Data e Hora: **26/03/2019 13:44:21**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **VALMIRO SANTOS MACÊDO**

Data e Hora: **26/03/2019 19:25:44**

Assinado com login e senha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00149236/2019 NOTA TÉCNICA nº 1-2019**

.....
Signatário(a): **FELIPE TORRES VASCONCELOS**

Data e Hora: **26/03/2019 15:39:19**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **LIANA ANTUNES VIEIRA**

Data e Hora: **28/03/2019 06:21:21**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ROSANGELA CORRÊA DA ROSA**

Data e Hora: **28/03/2019 00:27:27**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 79AFD032.B2F213E6.217DF3A8.25B7389B